



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.937, DE 2022

(Do Sr. Merlong Solano)

Altera a Lei nº 10.609, de 20 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a instituição de equipe de transição pelo candidato eleito para o cargo de Presidente da República, cria cargos em comissão, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-396/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2022
(Do Sr. Deputado Merlong Solano)

Altera a Lei nº 10.609, de 20 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a instituição de equipe de transição pelo candidato eleito para o cargo de Presidente da República, cria cargos em comissão, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 10.609, de 20 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 6º.....

.....

§ 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, a infra-estrutura a ser disponibilizada incluirá, sempre que necessário, a cessão de aeronaves da Força Aérea Brasileira – FAB, para o deslocamento em território nacional do Presidente e Vice-Presidente eleitos, bem como da equipe de transição, desde que para a realização de atividades vinculadas ao fiel andamento dos trabalhos de transição governamental.

§ 2º Os deslocamentos descritos no §1º deste artigo, incluem ainda, se necessário para o bom andamento das atividades de transição governamental, viagens internacionais, no caso do Presidente eleito, destinadas à sua participação em evento oficial internacional promovido por Estado Nacional com o qual o Brasil mantenha relações diplomáticas, e/ou ainda, para participação em evento promovido por organismos multilaterais internacionais.

§ 3º No que se refere aos deslocamentos mencionados nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, o Presidente eleito, poderá ser acompanhado pelos membros da equipe de transição devidamente nomeados pelo ato competente em Diário Oficial da União, nos termos desta legislação.

.....

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Como é sabido, no Brasil a transição de Governo é prevista pela Lei Nº 10.609/2002, que prevê a regulamentação do processo de transição de governos. Constan na referida norma os princípios norteadores de qualquer processo de transição governamental, tais como: a colaboração entre o governo atual e o governo eleito; a transparência na gestão pública; o planejamento da ação governamental; a continuidade dos serviços prestados à sociedade; a supremacia do interesse público; a boa-fé e executoriedade dos atos administrativos.

De acordo com a referida lei, o candidato eleito tem a prerrogativa de propor uma equipe com até 50 pessoas para a transição. Ainda, o presidente eleito pode indicar para o cargo de ministro extraordinário o coordenador responsável pela supervisão da equipe. Os trabalhos de transição governamental também são coordenados pelo ministro-chefe da Casa Civil da Presidência da República.

A referida lei estabelece ainda que os titulares de órgãos e entidades da Administração Pública Federal têm o dever de fornecer informações solicitadas pelo Coordenador da equipe de transição, além de prestar apoio técnico e administrativo conforme necessário ao trabalho desempenhado.

Nesse sentido, a equipe de transição tem acesso a dados como: contas públicas do Governo Federal; atividades exercidas pelos órgãos e entidades da Administração Pública; programas, projetos e ações em andamento; assuntos que demandam adoção de providências ou decisão no primeiro quadrimestre do novo governo, entre outras.

Para a realização das atividades da equipe de transição é assegurado por meio do disposto no Artigo 6º da mesma lei, que seja disponibilizado, aos candidatos eleitos para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, local, infra-estrutura e apoio administrativo necessários ao desempenho de suas atividades. Porém, a referida estrutura não prevê detalhes que são fundamentais para a garantia do bom desempenho



dos trabalhos tanto da equipe de transição quanto do próprio Presidente e Vice-Presidente eleitos.

Em que pese reste claro que ao mencionar que devem ser disponibilizados local, infra-estrutura e apoio administrativo para o processo de transição governamental, considerando que o Brasil é um país de dimensões continentais, não fica evidente que ao se falar em infra-estrutura estejam previstos também as condições de deslocamentos da equipe de transição e do Presidente e Vice-Presidente eleitos, durante a realização dos trabalhos de transição governamental.

É preciso destacar ainda que durante o referido processo é necessário a realização de muitas reuniões e diligências tanto por parte da equipe quanto por parte do Presidente e Vice-Presidente eleitos. Tais reuniões nem sempre se dão na capital do país, onde fica estabelecido o local e a infra-estrutura administrativa para a realização dos trabalhos da equipe de transição. Assim, sendo um país de dimensões continentais, a institucionalização da transição de governo no Brasil precisa prever a disponibilidade da garantia de deslocamento do Presidente e Vice-Presidente eleitos, bem como de membros da equipe de transição para o cumprimento de missões especificamente determinadas.

Assim sendo, e considerando também que o Governo Brasileiro dispõe de frota própria de aviões da Força Aérea Brasileira, resta evidente a necessidade da previsão legal de que seja disponibilizado, desde que para a realização de atividades vinculadas ao trabalho de transição, aviões da FAB para o Presidente e Vice-Presidente eleitos, nas mesmas condições em que são atendidos os chefes dos poderes e os ministros de estado, conforme disposto na nova redação do Artigo 6º da Lei 10.609/2002, aqui apresentada.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2022.

Deputado Merlong Solano
PT/PI



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.609, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2002

Dispõe sobre a instituição de equipe de transição pelo candidato eleito para o cargo de Presidente da República, cria cargos em comissão, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 76, de 2002, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Ramez Tebet, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda constitucional nº 32, de 2001, promulgo a seguinte Lei:

.....

Art. 6º Compete à Casa Civil da Presidência da República disponibilizar, aos candidatos eleitos para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, local, infraestrutura e apoio administrativo necessários ao desempenho de suas atividades.

Art. 7º As propostas orçamentárias para os anos em que ocorrerem eleições presidenciais deverão prever dotações orçamentárias, alocadas em ação específica na Presidência da República, para atendimento das despesas decorrentes do disposto nos arts. 1º, 2º, 4º e 6º desta Lei.

Parágrafo único. Excepcionalmente, nos exercícios de 2002 e 2003, não se aplica a exigência de ação específica de que trata o *caput*, e as referidas despesas correrão à conta das dotações orçamentárias alocadas à Presidência da República, cabendo ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão propor os créditos suplementares eventualmente necessários.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO